

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste).

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Filipe Pereira

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste), no Estado da Bahia.

A Unifoeste terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que os índices de crescimento e de desenvolvimento do oeste baiano vêm aumentando desde 1980, principalmente através da cultura da soja, do milho, do arroz, do feijão, do café e do algodão, além do pólo exportador de frutas, que vem sendo constantemente ampliado, e do incremento da exploração do turismo ecológico, tornando essa região cada vez mais importante para o Estado da Bahia, apesar da ausência total da oferta de ensino superior público federal.

A criação da Unifoeste se reveste, assim, segundo o autor, de uma notável importância para essa região do Estado da Bahia, vez que a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade e gratuita atenderia tanto aos agentes do desenvolvimento econômico, que estão a demandar, crescentemente, uma mão-de-obra mais qualificada, como aos jovens dessa região que pretendem dar continuidade aos seus estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para pagar as mensalidades das instituições particulares.

Dessa forma, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito pretendido de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior, que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, julgamos serem bastante sólidos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento socioeconômico de uma região e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, historicamente defasadas quanto a este insumo tão importante.

Ademais, é inegável que o Estado da Bahia tem sido insuficientemente atendido quanto à presença de instituições federais de ensino superior, apesar de constituir um pólo de desenvolvimento importante dentro do cenário nacional, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais com graduação universitária, o que justifica, sem dúvida, as devidas providências da União para um atendimento

efetivo quanto à ampliação da oferta desse nível de ensino no Estado.

Assim considerando, entendemos que a criação de uma universidade federal na região oeste do Estado da Bahia contribuirá, decisivamente, para o incremento do seu desenvolvimento, mediante a ampliação de oportunidades de qualificação universitária, a geração de conhecimento e de inovações tecnológicas voltadas para a solução dos problemas regionais e o oferecimento de melhores perspectivas para os jovens e de melhor qualidade de vida para a população ali residente, em geral.

A par disso, quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Filipe Pereira  
Relator